



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089581 - RJ (2022/0076274-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SAMBUCUS EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605**
 EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
 PATRICIA DINIZ DAIGNEUX - RJ214236
 ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA**
AGRAVADO : **ALZIRENE BARBOSA COSTA**
ADVOGADOS : **ALEX FERREIRA LEITE - RJ118685**
 GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544
 PATRICIA GUIMARÃES TOSTA BARCELOS - RJ189377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA TAXA DE INTERVENIÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RATEIO DE LIGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE DOS AGRAVADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais quanto à nulidade da taxa de interveniência, demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem – quanto à ilegitimidade dos agravados para pagamento das taxas de ligações de servos públicos – exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

5. Consoante orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089581 - RJ (2022/0076274-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SAMBUCUS EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605**
 EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
 PATRICIA DINIZ DAIGNEUX - RJ214236
 ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA**
AGRAVADO : **ALZIRENE BARBOSA COSTA**
ADVOGADOS : **ALEX FERREIRA LEITE - RJ118685**
 GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544
 PATRICIA GUIMARÃES TOSTA BARCELOS - RJ189377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA TAXA DE INTERVENIÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RATEIO DE LIGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE DOS AGRAVADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais quanto à nulidade da taxa de interveniência, demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem – quanto à ilegitimidade dos agravados para pagamento das taxas de ligações de servos públicos – exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

5. Consoante orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sambucus Empreendimentos Ltda. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 740):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE INTERVENIÊNCIA. ABUSIVIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA COM LIGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE DOS RECORRIDOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, no tocante à possibilidade de devolução da taxa de rateio, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de nova qualificação jurídica das provas constantes dos autos.

Assevera a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, no que se refere à validade da taxa de interveniência, tendo em conta que sua previsão contratual e a ciência dos agravados de que esta seria devida caso ocorresse a transferência de propriedade do imóvel.

Afirma que ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 761-766 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e de majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relativamente à taxa de interveniência, o Tribunal estadual, observadas as peculiaridades da causa, reconheceu seu caráter abusivo nos seguintes termos (e-STJ, fls. 577-578):

Quanto ao acolhimento do pedido contraposto, tem-se que a cobrança de “taxa de interveniência” não foi justificada, eis que a cessão do imóvel antes da entrega das chaves não conferiu qualquer prejuízo à apelante, sendo que a análise de documentos, elaboração de minuta padrão de cessão ou mesmo a anuência com a transferência não legitimam a remuneração em quantia tão expressiva, o que evidencia a onerosidade excessiva em desfavor dos réus que foram obrigados a quitar tal quantia para lograr obter

a cessão da promessa de compra e venda, sendo de todo correta a declaração de nulidade da cláusula flagrantemente leonina.

Nesse contexto, ao contrário do afirmado pela agravante, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No que se refere ao rateio das ligações de serviços públicos, a Corte de origem, ao concluir pela ilegitimidade dos agravados, assim se manifestou (e-STJ, fl. 577):

Inicialmente, quanto ao pedido principal de cobrança de despesas necessárias à conclusão das partes comuns do empreendimento e das ligações definitivas da unidade cedida a terceiro com as concessionárias de serviço público, tem-se que o Juízo reconheceu a ilegitimidade dos réus para figurar no polo passivo, eis que a cessão de direitos e obrigações a terceiro foi formalizada de forma regular, com incontroversa interveniência da vendedora que firmou a promessa originária, a Rossi Residencial S.A..

Embora a incorporadora apelante sustente que não participou de tal negócio, tem-se que a negociação do empreendimento ocorreu com a empresa que firmou a promessa de compra e venda (Rossi Residencial S.A.), ausente qualquer dúvida quanto à parceria com a apelante para a negociação da unidade já cedida a terceiro, tanto que foi cobrada contraprestação referente à intermediação, o que denota que a anuência foi remunerada, inclusive, daí o pedido contraposto para restituição de tal quantia.

A relação contratual *sub judice* é típica de consumo, sendo que a negociação do imóvel foi feita por empresa vendedora com a anuência da incorporadora, ora apelante, restando evidenciada a existência de parceria na negociação da unidade que seria construída, sendo absurda a invocação de ineficácia da intermediação da cessão em favor de terceiro, eis que a promessa de compra e venda foi firmada pelos réus com a empresa que detinha poderes para alienar, o que confere regularidade à intermediação da cessão firmada por Rossi Residencial S.A., conforme se verifica no contrato acostado pela própria autora junto à inicial.

Assim, competia à apelante ajuizar a demanda contra o novo proprietário, como bem destacado na sentença, sendo regular a cessão firmada pela empresa vendedora, tal qual na promessa de compra e venda originária e acostada à inicial.

Nesse contexto, examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para rever tal premissa, ao contrário do afirmado pelo agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência

vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

2. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.751.427/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Quanto à pretensão da parte agravada de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Por fim, em relação à possibilidade de majoração da verba honorária recursal, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal quando do julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO

OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.

4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.089.581 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0076274-3

Número de Origem:

00507993020148190203 202224500315 507993020148190203

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMBUCUS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605

EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

PATRICIA DINIZ DAIGNEUX - RJ214236

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA

AGRAVADO : ALZIRENE BARBOSA COSTA

ADVOGADOS : ALEX FERREIRA LEITE - RJ118685

GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544

PATRICIA GUIMARÃES TOSTA BARCELOS - RJ189377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMBUCUS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605

EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

PATRICIA DINIZ DAIGNEUX - RJ214236

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA

AGRAVADO : ALZIRENE BARBOSA COSTA

ADVOGADOS : ALEX FERREIRA LEITE - RJ118685

GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544

PATRICIA GUIMARÃES TOSTA BARCELOS - RJ189377

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022